



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1625/2025

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

Processo nº 5119780-97.2025.4.02.5101,
ajuizado por **I. L. B.**

Trata-se de Autora, internada no Hospital Federal de Bonsucesso, com quadro clínico de **Lupus Eritematoso Sistêmico (LES)** em provável atividade, com **comprometimento hematológico e renal**, em investigação de possível coinfeção por **tuberculose miliar** (Evento 1, LAUDO2, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de **transferência e tratamento em reumatologia** (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 21, de 01 de novembro de 2022, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do **Lúpus Eritematoso Sistêmico**, esta é uma doença autoimune multissistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, com consequente inflamação em diversos órgãos, que pode resultar em dano tecidual e disfunção de órgãos. As manifestações clínicas são polimórficas e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, artrite, serosite, nefrite, vasculite, miosite, manifestações mucocutâneas, hemocitopenias imunológicas, diversos quadros neuropsiquiátricos, hiperatividade reticuloendotelial e pneumonia. Pacientes acometidos por esta doença podem apresentar Manifestações cutâneas, articulares, neuropsiquiátricas, renais, hematológicas e cardiopulmonares. Doentes de LES devem ser atendidos em serviços especializados em reumatologia, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento¹.

A **tuberculose** é uma doença infecciosa e transmissível, causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*, que afeta prioritariamente os pulmões, embora possa acometer outros órgãos e sistemas. A apresentação **pulmonar**, além de ser mais frequente, é também a mais relevante para a saúde pública, pois é a principal responsável pela transmissão da doença. A tuberculose pode ser causada por qualquer uma das sete espécies que integram o complexo *Mycobacterium tuberculosis* ou bacilo de Koch. É doença de transmissão aérea, ou seja, que ocorre a partir da inalação de aerossóis - ao falar, espirrar e, principalmente, ao tossir, as pessoas com tuberculose ativa lançam no ar partículas em forma de aerossóis que contêm bacilos, sendo denominadas bacilíferas. Embora o risco de adoecimento seja maior nos primeiros dois anos, após a primeira infecção, uma vez infectado, o indivíduo pode adoecer em qualquer momento de sua vida². A **tuberculose miliar** é a forma aguda da tuberculose em que tubérculos diminutos são formados em órgãos do corpo devido à disseminação do bacilo pela corrente sanguínea³.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 21, de 01 de novembro de 2022, Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20221109_pcdt_lupus.pdf >. Acesso em: 12 nov. 2025.

² GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo – SESA. Tuberculose. Disponível em: <<http://saude.es.gov.br/neve-tuberculose>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

³ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde – DeCS. Descrição de tuberculose miliar. Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C01.150.252.410.040.552.846.764 >. Acesso em: 12 nov. 2025.



Diante do exposto, informa-se que a **transferência e tratamento em reumatologia estão indicados** ao manejo da condição clínica da Autora - Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) em provável atividade, com comprometimento hematológico e renal, em investigação de possível coinfeção por tuberculose miliar (Evento 1, LAUDO2, Páginas 1 e 2). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento de complicações de procedimentos cirúrgicos ou clínicos, sob o seguinte código de procedimento: 03.08.04.001-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Acerca do **ente** responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, ressalta-se que a política de Regulação da Atenção à Saúde é exercida pelas secretarias estaduais e municipais de saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde, em todas as Unidades Federadas, respeitadas as competências das **três esferas de gestão**, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo⁴.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Internação, para tratamento de complicações de procedimentos cirúrgicos ou clínicos, solicitado em 23/10/2025, pelo HGB - Hospital Geral de Bonsucesso, com situação: **Em fila**.

Assim, informa-se que a via administrativa para caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Por fim, sobre o questionamento acerca do custo do tratamento/exame/medicamento vindicado, cabe esclarecer que não há metodologia viável para o cálculo de custeio de atendimentos hospitalares.

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes para Implantação de Complexos Reguladores. Brasília – D.F. v. 6, 2006. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II